



Processo: BEE 35532
Nome: Gesy Saraiva de Goiás

PARECER Nº 028/2021

EMENTA: Direito Administrativo Dispensa de Licitação. Possibilidade. Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, art. 24,II da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico encaminhado, via sistema *Bee BPM System*, para análise e emissão de parecer quanto contratação de empresa especializada no fornecimento de 10 (dez) fornos micro-ondas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de **R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais)**.

É o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, vejamos o que preleciona o artigo 24, II da Lei nº 8.666/93, quanto ao assunto em comento:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

Ressalte-se que de acordo com a Justificativa s/n (andamento nº 03), da Gerência de Apoio Administrativo, temos que:



**Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial**

Versa a presente justificativa da necessidade da aquisição de forno micro-ondas faz se necessário para atender à necessidade dos servidores lotados nas Secretaria Municipal de Educação e Esporte para o aquecimento e/ou preparo de alimentos nas dependências do prédio.

O micro-ondas é capaz de aquecer o alimento de forma rápida e eficiente, garantindo assim uma alimentação mais propícia para os servidores que trabalha nos dois turnos na SME.

A aquisição se faz necessária pois os quatro aparelhos que pertencem a Secretaria Municipal de Educação e Esporte são antigos e todos estão estragados, ficando antieconômico o seu conserto. Sendo mais viável para os cofres públicos a aquisição de novos aparelhos.

Quanto ao valor proposto pela empresa Gesy Saraiva de Goiás-ME, para o fornecimento de 10 (dez) fornos micro-ondas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), inferior a outras propostas apresentadas por terceiros, como demonstra cópias juntadas ao processo (andamentos nº 08 a 14).

Em referência ao tema, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. 1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que os recorridos não praticaram qualquer ilícito no ato de dispensa de licitação para o aluguel de um galpão, "Não comprovou, pois, a existência de qualquer ato ilegal, ou lesivo ao Município. E se existisse, não se demonstrou dolo ou culpa na ação do ex-Prefeito, que, aliás, segundo se afirma, foi vítima de conchavos e tramóias políticas excusas, seccionando seu mandato, no exclusivo interesse político-partidário", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do



Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial

enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 3. É que bem concluiu a Corte a quo que: "Não se divisa qualquer ilegalidade, restando harmônica com os dizeres do art. 24 da Lei n.º. 8.666/93, que reza em seu inciso X: "é dispensável a licitação: X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia"(Redação dada pela Lei n.º. 8.883/94). ORA, havia necessidade do imóvel, consoante se demonstrou. Inexiste outro similar na região, dado seu tamanho. O preço da locação mensal, R\$ 1.000,00 (mil reais), foi aquém do valor indicado por três laudos de avaliação de Corretores profissionais (fls. 23, 24 e 27). Além disso, só foram pagos dois meses dos oito utilizados nas atividades escolares, devidas as demais, aliás. Não comprovou, pois, a existência de qualquer ato ilegal, ou lesivo ao Município. E se existisse, não se demonstrou dolo ou culpa na ação do ex-Prefeito, que, aliás, segundo se afirma, foi vítima de conchavos e tramóias políticas excusas, seccionando seu mandato, no exclusivo interesse político-partidário". 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte improvido.

(STJ – REsp: 685046 MG 2004/0089179-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/05/2007, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 331) (grifo nosso).

Portanto, neste contexto, não restam dúvidas de que o caso em comento se enquadra no permissivo regulado, de forma que a Administração Pública Municipal pode perfeitamente realizar a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos para atender

às unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, conforme afirmativa disposta na Justificativa (Evento nº 03).

Não há dúvidas de que o legislador, ao permitir a dispensa do processo licitatório, no caso de serviços e aquisições que se encontrem dentro dos limites de 10% para a modalidade licitatória Convite que é de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), o fez buscando flexibilizar o instituto, uma vez que para atender tais escolhas nem sempre é possível a realização da licitação, como no caso em comento.

Nesse diapasão, na situação em comento, a Administração pode dispensar o procedimento licitatório se o valor da contratação for de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais).

Vale lembrar que com o advento da Lei nº 14.065 de 30 de setembro de 2020, em seu art. 1º, I “b”, há uma ampliação no valor para a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços passando a ser R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez.

Assim, o Município de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Educação, ao realizar a dispensa de licitação para a contratação da empresa Gesy Saraiva de Goiás-ME o faz amparada no que estabelece a legislação vigente, uma vez que o fornecimento dos produtos contratados serão no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), inferior, portanto, ao limite estabelecido.

Ressalte-se, que a Administração Municipal, não poderá realizar outra despesa, dessa mesma natureza, neste ano por meio de dispensa de licitação, sob pena de incorrer em fracionamento de despesa.

A este respeito, é relevante corroborar os dizeres do Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, *in verbis*:

Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura

contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios (Furtado, Lucas Rocha. In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.) (grifo nosso).

Desta forma, atendidos aos requisitos legais, entende esta Setorial não haver óbice quanto à formalização do presente procedimento.

Ressalte-se que deverá ser **juntado aos autos despacho autorizativo do titular da pasta.**

Quanto a documentação probatório em anexo, verificamos a existência da mesma, a saber: formulário de compra, justificativa, termo de referência, Indicação Orçamentária cópia de documento pessoal do procurador da empresa, contrato social, certidões regularidade jurídica e fiscal, pedido de compra, nota de pre empenho.

Todavia, ressalve-se a **necessidade da renovação das certidões que porventura estejam vencidas quando da assinatura do pacto.**

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e uma vez atendida a ressalva apresentada, e considerando que foram atendidos os demais requisitos legais, entende esta Especializada não haver óbice quanto à formalização do presente procedimento.

Ressaltamos que a presente análise limitou-se ao conteúdo jurídico do questionamento proposto e considerou a regularidade processual com base na documentação presente nos autos, abstendo-se quanto a outros aspectos que exigem o exercício de conveniência, competência e discricionariedade administrativa.

Saliente-se que compete a esta Advocacia Setorial, nos termos do art. 11, II, do Decreto nº 1981, de 08 de julho de 2016, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico



quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo, conforme já dito, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

ADVOCACIA SETORIAL, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2021.

Jaime Bispo da Silva Junior
Apoio Técnico

Guilherme Artur Gasel Martins
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 28.715